



15.534
09/10



Relator: Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro
Processo n. 000537-02.00/23-4 –
Decisão n. 1E-0154/2025

– Contas Ordinárias da Administradora do **Legislativo Municipal de Lajeado** no exercício de **2023**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos das demais Conselheiras-Substitutas, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) **julgar regulares com ressalvas** as Contas Ordinárias da Senhora **Paula Daiana Thomas, Administradora do Legislativo Municipal de Lajeado** no exercício de **2023**, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;*

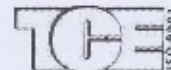
*b) **recomendar à atual Administração** da Câmara Municipal que adote providências no intuito de corrigir e/ou evitar a repetição de falhas como as apontadas nos autos (itens 3.1.1, 6.1.5 e 6.2.1 do Relatório de Contas Ordinárias);*

*c) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão à Unidade Central de Controle Interno do Município para que adote providências necessárias no seu âmbito de atuação;*

*d) **remeter os autos à Supervisão competente** para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram do julgamento do processo os Conselheiros-Substitutos Roberto Loureiro (Relator), Heloisa Piccinini e Daniela Zago.

Sala Virtual, em 15-09-2025.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.



Processo:	000537-0200/23-4
Assunto/Natureza:	Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente:	CM DE LAJEADO
Gestora/Interessada:	Paula Daiana Thomas
Exercício:	2023
Data da sessão:	15/09/2025
Órgão julgador:	Primeira Câmara Especial
Relator:	Roberto Debacco Loureiro

Item 3.1.1 - Fragilidades no inventário de bens móveis relatadas no parecer da UCCI.

Item 6.1.5 - Remessas ao sistema LicitaCon efetuadas com atraso.

Item 6.2.1 - Inconsistências nos registros de bens e nas conciliações bancárias, nos termos da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020.

**CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
RECOMENDAÇÃO**

Trata-se de processo de Contas Ordinárias de Paula Daiana Thomas, administradora da Câmara Municipal de Lajeado no exercício de 2023.

O Serviço Regional de Auditoria de Santa Cruz do Sul, no Relatório de Contas Ordinárias (peça 6044298), apresentou os apontamentos abaixo sintetizados¹:

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

3.1.1. Situação patrimonial - Fragilidades no Inventário de Bens Móveis

A Unidade Central de Controle Interno - UCCI, em seu Relatório nº 005/2024 sobre as contas do Legislativo Municipal de Lajeado do exercício de 2023 (peça 5813773, pg. 2), compilou os achados de auditoria identificados na realização do inventário dos bens patrimoniais, tais como falta de etiquetagem de alguns bens, falta de bens, bens adquiridos recentemente sem tombamento, bens a serem descartados, e ainda sem mencionar

¹ Resumo realizado pelo Serviço de Instrução Estadual e Municipal, à peça nº 6616621.



quais iniciativas a serem realizadas para resolver a questão dos bens não localizados.

6.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

6.2.1. Análise da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro do processo

Os documentos que devem integrar as contas ordinárias do Poder Legislativo Municipal estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 3º, inciso IV. O exame amostral acerca da documentação de prestação de contas enviada pela Auditada, referente ao exercício sob análise, evidenciou as seguintes irregularidades: **c)** cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores (peça 5813775, p. 3 e 4): foi constatado que a ata de inventário de bens móveis não contém informação sobre a fidedignidade desses bens inventariados com os correspondentes registros contábeis, apontando eventuais diferenças e descrição das providências adotadas. **e)** declaração sobre a realização de conciliações bancárias (peça 5813771): foi constatada a falta de assinatura do Tesoureiro na conciliação. Também é destacada a falta de segregação de função nas atividades de contador e tesoureiro.

A gestora apresentou esclarecimentos². Em sua análise, o Serviço de Instrução Estadual e Municipal sugere a manutenção dos apontamentos (peça 6616621).

O Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido (peça 6809972):

1º) Contas regulares, com ressalvas da Senhora **Paula Daiana Thomas (Presidente)**, Administradora do Legislativo Municipal de Lajeado no exercício de 2023, com fundamento no inciso II do art. 84 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

2º) Ciência à Unidade Central de Controle Interno.

3º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório. Passo ao voto.

² Peças 6307990.



No **item 3.1.1**, a Auditoria aponta distorções relatadas no Relatório e Parecer da UCCI (peça 5813773). Destaca que o documento menciona a falta de 33 bens móveis, totalizando o valor de R\$ 9.051,01, e que a Ata de Inventário não aborda eventual medida adotada para o saneamento desta irregularidade.

A gestora informa que 25 bens foram encontrados após inventário interno realizado pelos servidores da Câmara Municipal. Destaca que dos bens não encontrados com a devida etiqueta, somente 5 realmente não foram identificados, restando ao setor do patrimônio tomar as devidas providências. Anuncia que, na prestação de contas de 2024, serão anexados os esclarecimentos sobre a resolução desta situação patrimonial³.

O Serviço Instrutivo sugere a manutenção do aponte. Destaca que os argumentos da defesa não possuem comprovação juntada aos autos. O MPC anuiu às considerações da área técnica, opinando pela manutenção do apontamento para fins de adoção de medidas corretivas.

No caso, ao analisar os exercícios nos quais a falha esteve presente, observei que, no exercício em análise (2023), a defesa detalha a iniciativa pela busca da regularização do inventário de bens móveis. Destaca-se que no exercício de 2024 consta documento⁴ que comprova a verificação dos bens pelo controle interno, com as devidas identificações e tratamentos.

Diante dessas considerações, mantenho o aponte para fins de **recomendação** à atual Administração para que evite a repetição desta falha nos futuros exercícios.

No **item 6.1.5**, a Auditoria aponta o descumprimento de prazos para alimentação do sistema LicitaCon - Resolução TCE nº 1050/2015 e Instrução Normativa TCE nº 13/2017. Segundo o relatório, 25% das licitações e 80% dos contratos foram cadastrados fora do prazo, gerando atraso médio, respectivamente, de 62 e 48 dias.

³ Peça 6307990, p. 1 a 3.

⁴ Peça 6494508 do Processo nº 000538-0200/24-5.



A defesa alega que os procedimentos são realizados pelo Poder Executivo Municipal. Acrescenta que, apesar da ocorrência de pequenos atrasos, todos os atos foram objeto de publicação, sem qualquer sonegação de informação.

O Serviço Instrutivo sugere a manutenção do aponte. Destaca que a responsabilidade pelo envio dos dados compete à Câmara Municipal. Acrescenta que a falha esteve presente no exercício anterior.

Ressalto a importância do Sistema LicitaCon para a atuação do controle externo e para a transparência de informações sobre licitações e contratos administrativos para a sociedade, nos termos da Resolução TCE/RS nº 1.050/2015.

No que tange ao registro das licitações e contratos, observei que no exercício posterior⁵ houve substancial redução dos dias de atraso.

Desta forma, entendo pela manutenção do aponte para fins de **recomendar** à atual Administração da Câmara Municipal para que evite novos atrasos no cadastramento de dados no Sistema LicitaCon.

No **item 6.2.1**, a Auditoria relata o descumprimento de requisitos da Prestação de Contas Anual, nos termos da Resolução 1.134/2020. Cita que a ata de bens móveis carece de informação sobre a fidedignidade desses bens inventariados com os correspondentes registros contábeis; e que a declaração de conciliações bancárias careceu de assinatura do tesoureiro. Neste ponto, enfatiza que a UCCI evidenciou que o contador da Câmara Municipal desempenha diversas funções, inclusive as conciliações bancárias, fato que viola o princípio da segregação de funções.

A gestora afirma que a ausência da assinatura do tesoureiro se deu pela falta do referido cargo. Anuncia a realização de concurso público para a regularização da situação.

O Serviço Instrutivo sugere a manutenção do aponte. Destaca que a ausência de tesoureiro não impede que outro servidor que não exerça a atividade de contador

⁵ Peças 6725424 e 6725425 do Processo nº 000538-0200/24-5.



atesta as conciliações bancárias, em observância ao princípio da segregação de funções. O MPC aquiesceu às considerações da área técnica.

De fato, a irregularidade restou caracterizada no exercício em análise. Contudo, tendo em vista a regularização no exercício posterior⁶, mantenho o apontamento para fins de **recomendar** à atual Administração da Câmara Municipal para que evite a recorrência da falha relatada.

Em conclusão, entendo que os apontes confirmados nos autos não são suficientes para comprometer a globalidade das Contas Ordinárias no exercício em análise, devendo ser julgadas regulares com ressalvas.

Ante o exposto, voto por:

a) **julgar regulares com ressalvas** as Contas Ordinárias de Paula Daiana Thomas (Presidente), administradora da Câmara Municipal de Lajeado no exercício de 2023, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) **recomendar** à atual Administração da Câmara Municipal que adote providências no intuito de corrigir e/ou evitar a repetição de falhas como as apontadas nos autos (itens 3.1.1, 6.1.5 e 6.2.1 do Relatório de Contas Ordinárias);

c) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada à unidade central de controle interno do município, para que adote providências necessárias no seu âmbito de atuação;

d) **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.

Roberto Debacco Loureiro
Conselheiro-Substituto, Relator

⁶ Peça 6494504 do Processo nº 000538-0200/24-5.